XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA: EFETIVIDADE NORMATIVA E A CRÍTICA À LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

FEMICIDE AND CONTEMPORARY CRIMINOLOGY: NORMATIVE EFFECTIVENESS AND THE CRITIQUE OF SYMBOLIC LEGISLATION

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes
Rodrigo Rosa Borba
Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo

Resumo

Este artigo analisa a tipificação do feminicídio no Brasil a partir de uma perspectiva criminológica crítica, examinando seus limites e potencialidades como instrumento de enfrentamento à violência de gênero. Partindo das contribuições da criminologia crítica e da criminologia cultural, o estudo investiga se a criminalização específica do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015 e posteriormente ampliada pela Lei nº 14.994/2024, tem produzido efeitos concretos na proteção das mulheres ou se opera predominantemente como mecanismo de resposta simbólica do sistema penal. A pesquisa adota o método sociojurídico crítico, combinando revisão bibliográfica e legislativa com análise quantitativa de dados sobre homicídios de mulheres no Brasil após a introdução da qualificadora e do tipo penal autônomo. A partir desse exame, discute-se o papel do direito penal na gestão da violência de gênero e os limites estruturais do sistema punitivo para enfrentar fenômenos socialmente enraizados. Argumenta-se que, embora a tipificação do feminicídio represente importante reconhecimento jurídico da dimensão de gênero da violência letal contra mulheres, sua eficácia preventiva permanece limitada quando dissociada de políticas públicas integradas e de transformações socioculturais mais amplas. Conclui-se que a expansão simbólica do direito penal, ainda que responda a demandas sociais legítimas, tende a produzir efeitos restritos na redução da violência estrutural, reforçando a necessidade de abordagens interdisciplinares no enfrentamento do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio, Criminologia crítica, Criminologia cultural, Legislação simbólica, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the criminalization of femicide in Brazil from a critical criminological perspective, examining its limits and potential as a legal instrument for addressing gender-based violence. Drawing on the contributions of critical criminology and cultural criminology, the study investigates whether the specific criminalization of femicide–introduced by Law No. 13,104/2015 and later expanded by Law No. 14,994/2024–has produced tangible effects in protecting women or whether it operates primarily as a symbolic response of the criminal justice system. The research adopts a critical socio-legal approach, combining bibliographic and legislative review with quantitative analysis of data on killings

of women in Brazil following the introduction of the qualifying circumstance and the autonomous criminal offense. Based on this examination, the article discusses the role of criminal law in managing gender-based violence and the structural limitations of the punitive system in confronting socially embedded forms of violence. It argues that, although the criminalization of femicide represents an important legal recognition of the gender dimension of lethal violence against women, its preventive effectiveness remains limited when detached from integrated public policies and broader sociocultural transformations. The study concludes that the symbolic expansion of criminal law, while responding to legitimate social demands, tends to produce limited effects in reducing structural violence, reinforcing the need for interdisciplinary approaches to addressing femicide.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Critical criminology, Cultural criminology, Symbolic legislation, Gender-based violence

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o mundo tem enfrentado uma realidade alarmante: o avanço da violência de gênero, cuja manifestação mais extrema é o feminicídio. O assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, seja em contextos de violência doméstica, seja motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição feminina, tem despertado crescente preocupação na sociedade e nas instituições jurídicas em escala global.

Especialmente no Brasil, há mais de dez anos a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015[1], foi editada para tentar enfrentar essa questão, criando a figura jurídica do feminicídio, inicialmente estabelecido como uma qualificadora que aplicava penas mais severas para o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. No entanto, apesar do suposto avanço jurídico, surgem questões críticas sobre a efetividade da norma, seu real impacto na redução dos índices de feminicídios no Brasil e sua legitimidade do ponto de vista da criminologia no sistema de justiça penal.

No entanto, tais discussões práticas e teóricas não inibiram o legislador brasileiro a editar a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024[2], que, dentre outras medidas jurídico-penais declaradamente destinadas à proteção das mulheres, inseriu o artigo 121-A ao Código Penal brasileiro, estabelecendo um tipo penal específico para o feminicídio, com penas mais altas e causas de aumento próprias[3].

Além disso, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 75/2019, de autoria da senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que visa tornar o crime de feminicídio imprescritível[4], ao lado de um seleto rol de condutas criminalizadas

[1] A Lei nº 13.104/2015 teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que resultou do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013). O principal argumento para sua criação baseou-se nas conclusões do Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Manjoo (2012), que estimou que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres foram assassinadas no mundo por serem mulheres. No Brasil, estima-se que, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres perderam a vida, sendo cerca de 41% desses homicídios ocorrendo em suas próprias residências, muitas vezes cometidos por companheiros ou ex-companheiros com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.

[2] A Lei nº 14.994/2024 originou-se do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti, que denominou o projeto de pacote anti-feminicídio. A lei promove alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei de Crimes Hediondos e na Lei das Contravenções Penais. No entanto, sua justificativa se baseia na alegada ineficácia da Lei do Feminicídio para reduzir os casos de assassinato de mulheres por razões de gênero.

[3] Com a inclusão dessa nova lei, enterram-se definitivamente as discussões sobre a natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora do feminicídio, que deixa de ser uma qualificadora do homicídio.

[4] Como justificativa para a PEC 75/2019, a senadora mencionou um estudo da Organização Mundial da Saúde, que colocou o Brasil em quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 países pesquisados. Também citou os dados do Mapa da Violência de 2015, que indicavam que 106.093 mulheres foram mortas entre 1980 e 2013 apenas por sua condição de ser mulher.

constitucionalmente por sua gravidade à estabilidade da nação[5]. No dia 6 de novembro de 2019 a matéria foi aprovada em dois turnos no Senado Federal e atualmente aguarda votação na Câmara dos Deputados.

Nesse cenário, este artigo visa analisar a efetividade da tipificação criminal do feminicídio a partir de uma perspectiva crítica, utilizando as abordagens dos estudos criminológicos mais modernos, com especial atenção à criminologia crítica e à criminologia cultural. O estudo propõe-se a investigar se a introdução do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado uma ferramenta eficaz para garantir os direitos fundamentais das mulheres ou se, ao contrário, se configura como uma legislação simbólica, que apenas visa atender à pressão pública, interna e externa, sem produzir efeitos reais na redução da violência contra a mulher.

Para isso, a pesquisa adota o método de procedimento sociojurídico crítico, com a aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e quantitativa, além da análise legislativa. A metodologia permitirá um aprofundamento nas implicações sociais e culturais da implementação desse tipo penal, permitindo a avaliação de sua verdadeira efetividade na proteção das mulheres.

A partir desse estudo, busca-se realizar uma análise crítica dos dados sobre assassinatos de mulheres no Brasil desde a implementação da lei que introduziu o feminicídio no ordenamento jurídico-criminal brasileiro, avaliando a evolução desses índices e oferecendo um panorama atual da situação. Além disso, a partir de uma abordagem criminológica, busca-se identificar as falhas e limitações da tipificação do feminicídio no âmbito jurídico e social, com ênfase nas possíveis distorções de sua aplicação como uma ferramenta política. Isso inclui a consideração de como a lei pode ser utilizada para atender a pressões sociais internas e demandas institucionais externas, tendo como principal objetivo a manutenção de estruturas de poder.

Por fim, espera-se que a pesquisa ofereça subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento da legislação, sugerindo possíveis reformas e mudanças que possam garantir uma proteção mais eficaz às mulheres, não apenas no plano legal, mas também em termos de políticas públicas e transformação cultural.

[5] Atualmente são consideradas imprescritíveis a prática do racismo (art. 5º, XLII, CF/1988) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF/1988).

2. BASES CRIMINOLÓGICAS CRÍTICAS E CULTURAIS PARA A COMPREENSÃO DO FEMINICÍDIO

A criminologia consolidou-se como um campo plural, com diversas vertentes teóricas dedicadas à compreensão das causas do crime, das consequências do controle social e do papel do sistema penal. Abordagens como o *labeling approach*, o movimento da Lei e Ordem, a criminologia crítica, a criminologia feminista e a criminologia cultural oferecem diferentes perspectivas sobre a criminalização e a justiça penal. Para os fins deste estudo, contudo, a análise será delimitada às contribuições da criminologia crítica e da criminologia cultural, com o objetivo de compreender os limites e potencialidades da tipificação do feminicídio na proteção das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero.

2.1 Feminicídio e criminologia crítica

Influenciada por teorias marxistas e outras vertentes críticas, a criminologia crítica se intensifica a partir da década de 1960 (Andrade, 2007, p. 54), questionando a eficácia do direito penal em lidar com as causas estruturais do crime, como desigualdade social, pobreza, racismo e, especificamente no caso do feminicídio, a desigualdade de gênero. Essa linha de pensamento surge como uma resposta às abordagens criminológicas tradicionais, sintetizada na velha criminologia positivista, que muitas vezes tratam o crime de forma isolada, sem considerar as estruturas sociais que o envolvem[6].

A criminologia crítica se diferencia da clássica por superar o paradigma etiológico, que tratava a criminalidade como fenômeno natural decorrente de causas fixas. Ao romper com essa lógica, passou-se a questionar as bases ideológicas do direito penal, superando tanto a concepção ontológica do crime quanto a aceitação acrítica das definições legais como verdades absolutas (Baratta, 2004, p. 167).

Nessa abordagem, o crime é visto como um status atribuído socialmente, a partir da seleção dos bens jurídicos a serem protegidos e da escolha de quais indivíduos serão estigmatizados entre os que cometem infrações semelhantes. Ao adotar o paradigma da reação social, a criminologia crítica propõe que as bases do sistema de justiça sejam analisadas de forma mais ampla, levando em conta os mecanismos de exclusão e seletividade penal. Sugere, inclusive, medidas estruturais, como a democratização do sistema penitenciário, como forma de combate à marginalização (Borba, 2024, p. 21).

[6] Segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 282) – cuja obra é considerada o marco inicial da criminologia crítica –, o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado, mas faz parte de todo o sistema social, compartilhando suas aspirações e seus defeitos.

O conceito de reação social foi introduzido pela teoria do etiquetamento (*labeling approach*), que, com base no interacionismo simbólico e na etnometodologia[7], entende o crime como uma construção social resultante da interação entre agentes de controle e os sujeitos rotulados[8] (Andrade, 1995, p. 27-28). Essa virada de perspectiva desloca o foco da análise do comportamento desviante em si para os processos sociais e institucionais de definição e repressão do desvio, refletindo a complexidade das interações sociais (Baratta, 2004, p. 84-85).

A partir dessa visão, a criminologia crítica aprofunda essa análise ao evidenciar a seletividade penal e sua vinculação com estruturas político-econômicas excludentes. Segundo a perspectiva crítica, o sistema penal, inserido no contexto da globalização neoliberal, atua prioritariamente para proteger os interesses das elites, promovendo a criminalização de grupos socialmente vulneráveis e reforçando a marginalização (Borba, 2024, p. 41). Nesse contexto, o encarceramento em massa, como forma de controle social repressivo, não tem como objetivo a ressocialização, mas a manutenção das estruturas de poder (Foucault, 2014, p. 251).

Em reação a essa crise de legitimidade[9], emergem movimentos minimalistas que defendem um direito penal mínimo, por meio de estratégias como a descriminalização, despenalização e descarcerização[10]. Tais iniciativas, no entanto, coexistem com demandas por expansão do sistema punitivo, inclusive no campo dos direitos humanos e da proteção de grupos vulneráveis, como nos casos de feminicídio. Essa ambiguidade é visível no confronto entre o ideal garantista e a pressão por respostas penais mais severas impulsionadas pelos movimentos de "Lei e Ordem" e pela mídia (Andrade, 1994, p. 448-449).

---

[7] Baratta (1999, p. 39-40) explica que, a partir da década de 1940 nos Estados Unidos e, posteriormente, a partir dos anos 60 na Europa e na América Latina, o fenômeno do desvio passou a ser estudado sob a ótica do interacionismo simbólico e da etnometodologia, duas correntes significativas da sociologia contemporânea. Nesse novo enfoque, diferente do modelo tradicional, a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) passou a ser central. A partir dessa perspectiva, a qualidade desviante dos comportamentos de indivíduos pode ser compreendida em relação a normas ou valores historicamente definidos, que determinam quais atitudes e comportamentos serão considerados desvios, atribuindo, assim, rótulos específicos a certas pessoas e ações.

[8] Baratta (2004, p. 17-18) argumenta que a abordagem microssociológica em relação ao objeto de estudo, presente atualmente na sociologia jurídica, é compatível com uma perspectiva macrossociológica quanto aos objetivos explicativos e interpretativos empregados para analisar os fenômenos específicos estudados pela criminologia. Baratta (2004, p. 14) afirma que, no campo da sociologia jurídica, o foco está, por um lado, na relação entre os mecanismos que estruturam o direito e a comunidade, e, por outro, na interação entre o direito e outros setores da ordem social.

[9] Nesse panorama, Andrade (1997, p. 43) cita como promessas não cumpridas do sistema penal: a) a proteção de bens jurídicos de interesse geral, como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde etc.; b) o combate à criminalidade, por meio da retribuição da pena, da prevenção geral e da prevenção especial; e c) a falácia da aplicação isonômica do direito penal.

[10] Conforme Guimarães (2018, p. 564), embora critique severamente o sistema jurídico-penal, a criminologia crítica não propõe sua abolição, mas sim a recuperação de sua legitimidade por meio de políticas criminais que reforcem a segurança pública e os direitos humanos, com base nos princípios da legalidade e da igualdade.

É nesse contexto, fortemente influenciado pela criminologia feminista[11] – vertente autônoma, mas convergente à criminologia crítica[12] em sua crítica ao positivismo e em sua orientação político-metodológica (Santos, 2021, p. 364) –, que surge a Lei nº 13.104/2015, que inseriu a figura jurídica do feminicídio no Brasil.

A criminologia feminista adota uma perspectiva macrossociológica[13] que integra gênero, classe e raça na análise das desigualdades estruturais que atravessam o sistema penal. Ao evidenciar a subordinação das mulheres como resultado de um contexto cultural sexista e desigual, a criminologia feminista propõe uma reavaliação das práticas judiciais[14] e das políticas públicas, ampliando a compreensão das formas de violência de gênero, como o feminicídio.

O feminicídio, enquanto expressão extrema da violência de gênero, dialoga diretamente com os pressupostos da criminologia crítica ao evidenciar que o fenômeno não pode ser compreendido apenas sob a ótica individual ou comportamental. Trata-se de um crime que reflete estruturas sociais marcadas pela desigualdade, pelo patriarcado e pela seletividade penal, confirmando a tese crítica de que o sistema de justiça opera dentro de um contexto político e econômico excludente. Assim, a resposta penal, embora necessária, revela-se insuficiente se não vier acompanhada de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais que sustentam a violência contra a mulher.

Nesse sentido, a criminologia feminista complementa e aprofunda essa análise ao incorporar a perspectiva de gênero como categoria central, articulando-a com classe e raça para compreender a complexidade das opressões que atravessam o sistema penal. Ao denunciar a invisibilidade histórica das mulheres nas teorias criminológicas tradicionais e propor uma abordagem macrossociológica, essa vertente contribui para a formulação de políticas mais

[11] Andrade (1997, p. 44), uma das pioneiras na publicação sobre criminologia feminista no Brasil, contribui significativamente para a reflexão ao questionar a forma como o movimento feminista dominante se posiciona em um contexto contraditório. Por um lado, há a defesa da descriminalização de certas práticas, como o aborto, e, por outro, a busca pela criminalização de outras, como o feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. A autora argumenta que o sistema de justiça criminal, além de ser incapaz de proteger as mulheres contra a violência, não colabora para a mudança nas relações de gênero existentes.

[12] Nesse sentido, Baratta (1999, p. 39) sustenta que uma criminologia feminista somente pode se desenvolver, de modo cientificamente oportuno, na perspectiva epistemológica da criminologia crítica.

[13] De acordo com Andrade (2007, p. 54), a partir da década de 1980, a evolução do feminismo dentro da criminologia crítica dá origem à criminologia feminista. Nesse novo campo, o sistema de justiça criminal passa a ser analisado sob uma perspectiva macrossociológica, utilizando as categorias de patriarcado e gênero. Nesse contexto, a reflexão sobre o tratamento dado às mulheres pelo sistema de justiça, tanto como vítimas quanto dentro de uma vitimologia crítica, se torna um ponto central dessa abordagem.

[14] Antes da virada paradigmática para a reação social, os estudos sobre criminalidade feminina seguiam uma perspectiva etiológica, como exemplificado na obra *A Mulher Delinquente*, em que Lombroso e Ferrero (1903, p. 181-187, 261-324 e 371-626) buscaram classificar os crimes cometidos por mulheres com base em características biológicas, psicológicas e patológicas, dividindo-as em categorias como criminosa nata, passional, prostituta nata ou ocasional, e mulheres tidas como loucas ou histéricas.

inclusivas e para a revisão das práticas judiciais. A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, representa não apenas uma conquista normativa, mas também um marco simbólico da influência dessas correntes críticas na luta contra a violência estrutural e na promoção da igualdade substantiva.

2.2 A visão criminológica cultural do feminicídio

A criminologia cultural, por sua vez, surgiu nos Estados Unidos[15], na década de 1990, com a proposta de articular crime e cultura, superando os limites da criminologia tradicional[16] (Ferrell; Sanders, 1995, p. 16). Inicialmente centrada nas subculturas e na produção de significados simbólicos[17] associados ao crime (Ferrell, 1999, p. 395), a abordagem foi posteriormente ampliada por criminologistas europeus, que incorporaram influências da criminologia crítica e do pensamento neomarxista, acrescentando uma ênfase na análise do poder (Hayward, 2015, p. 3-4).

Com essa ampliação, a criminologia cultural passou a compreender o crime como prática cultural, analisando tanto os atos criminosos quanto as respostas institucionais como construções simbólicas inseridas em dinâmicas sociais, políticas e midiáticas. A abordagem tornou-se triádica, articulando significado, poder e narrativas existenciais sobre crime, punição e controle (Hayward; Young, 2004, p. 259).

Ao incorporar teorias sociais e combinar elementos das abordagens norte-americana e europeia, a criminologia cultural evoluiu para uma perspectiva conhecida como "criminologia do agora" (Hayward, 2015, p. 4), centrada na criação de significado pelos sujeitos e nas razões culturais que os levam à transgressão (Hayward; Young, 2004, p. 260-266). Essa abordagem rejeita explicações puramente racionalistas e valoriza a dimensão emocional, sensorial e

[15] Trata-se de uma abordagem essencialmente norte-americana, já que todos os colaboradores eram de instituições dos EUA, e os temas abordados, como a cultura das motocicletas fora da lei, a música *bluegrass* e os estilos das gangues de rua negras, eram tipicamente americanos. Esse foco nos Estados Unidos também se refletiu nas influências teóricas que moldavam a criminologia cultural, como a teoria subcultural, o interacionismo simbólico e a abordagem do *labeling approach*, que estavam presentes em praticamente todos os estudos da área.

[16] Conforme Hayward (2015, p. 2-3), embora influenciada por diversas correntes, como a criminologia crítica, anarquista, feminista e a teoria cultural, a criminologia cultural deve grande parte de sua formação inicial ao interacionismo simbólico de Howard Becker e Erving Goffman, às teorias subculturais de Al Cohen e David Matza, e aos estudos sobre pânico moral e midiático de Stan Cohen, Jock Young e Stuart Hall.

[17] Ferrell (2015, p. 1) argumenta que a criminologia cultural foca no papel do significado e da representação na forma como o crime é visto, tratando-o como um evento específico e um esforço relacionado a subculturas. Da mesma forma, Young e Brotherton (2014, p. 117) associam a criminologia cultural à perspectiva antropológica, dizendo que ela coloca o crime e seu controle dentro do contexto cultural. Para eles, tanto o crime quanto as formas de controle social são produtos culturais e criações que precisam ser entendidos a partir dos significados que carregam.

simbólica do comportamento criminoso[18] (Ferrell, 1999, p. 402), abordando, inclusive, as questões de gênero, sexualidade e identidade[19].

A criminologia cultural adota uma abordagem multidimensional que articula os níveis macro (estrutura), meso (cultura) e micro (ação individual), reconhecendo o papel das emoções, da mídia[20], da cultura popular e das práticas sociais na construção de percepções sobre o crime (Chancer, 2024, p. 137). Embora ainda pouco difundia entre criminologistas tradicionais nos Estados Unidos, ela tem se consolidado entre autores críticos por trazer para a criminologia a "virada cultural" já em curso em outras ciências sociais (Chancer, 2024, p. 130-131)[21].

Apesar das críticas metodológicas[22], a criminologia cultural se destaca por oferecer uma leitura sensível às representações sociais e à construção simbólica da violência, especialmente em contextos marcados por desigualdades de gênero. Ao destacar o papel da cultura patriarcal, dos estereótipos de gênero e das normas sociais, essa abordagem permite compreender como o feminicídio é não apenas um crime individual, mas a expressão de uma lógica cultural mais ampla, que também influencia a resposta institucional à violência.

Dessa forma, enquanto a criminologia crítica denuncia a seletividade do sistema penal e sua função de reprodução das desigualdades, a criminologia cultural amplia essa análise ao incorporar a dimensão simbólica e as práticas culturais que legitimam a violência de gênero. Ambas permitem superar explicações simplificadoras, ao evidenciar que a violência de gênero

[18] Dito de outra forma, a criminologia tradicional, ao focar apenas na racionalização administrativa e nas estatísticas, negligencia aspectos mais subjetivos e culturais do comportamento criminoso, enquanto a criminologia cultural preenche essa lacuna ao focar em significados, símbolos e práticas culturais.

[19] Chancer (2024, p. 131) explica que, nos estudos de criminologia cultural, o que se destaca é a ideia de que fatores culturais influenciam a relação entre os indivíduos e as estruturas sociais. Ele também enfatiza o foco nos processos dinâmicos e ativos pelos quais as pessoas constroem significados, algo que tem raízes nas abordagens construcionistas sociais e interacionistas simbólicas. Essas abordagens estudam como as realidades sociais são criadas e interpretadas através das interações entre as pessoas.

[20] No Brasil, pesquisa do Instituto Patrícia Galvão analisou 1.583 reportagens sobre homicídios de mulheres e 478 sobre estupros, evidenciando que a mídia frequentemente sensacionaliza casos de feminicídio e minimiza outras formas de violência doméstica, prejudicando a mobilização social e a atuação do sistema de justiça. Segundo Araújo (2019, p. 19), a cobertura jornalística raramente humaniza as vítimas ou informa sobre políticas públicas de proteção, e muitas vezes reforça estigmas ao justificar os crimes como atos de descontrole emocional, uso de álcool ou "defesa da honra", além de insinuar a culpabilidade das vítimas em casos de estupro.

[21] Embora a criminologia cultural tenha se esforçado para adotar uma abordagem mais multidimensional e complexa, ela ainda enfrenta o desafio de estabelecer conexões convincentes entre o comportamento individual e os contextos sociais e culturais mais amplos. O'Brien (2005, p. 600) aponta que, apesar de suas contradições analíticas e metodológicas, que enfraquecem algumas de suas afirmações, a criminologia cultural compartilha dificuldades comuns com outras abordagens criminológicas ao tentar vincular os comportamentos específicos de seus sujeitos de estudo aos contextos culturais e sociais que os moldam.

[22] Como exemplo, O'Brien (2005, p. 601-602) argumenta que há confusões importantes sobre o que "cultura" significa dentro da criminologia cultural e que isso pode deixar lacunas teóricas e metodológicas na análise dos fenômenos criminais. Uma análise crítica mais detalhada sobre a abordagem metodológica da criminologia pode ser encontrada em Ferrell, Hayward e Young (2015).

não decorre apenas de desvios individuais, mas se insere em um sistema mais amplo de dominação, representações e práticas sociais.

Portanto, ao articular crítica estrutural e sensibilidade cultural, essas abordagens fornecem ferramentas analíticas para avaliar os limites da resposta penal tradicional e repensar a efetividade da tipificação do feminicídio como instrumento de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A análise conjugada dessas perspectivas revela, como tese do presente estudo, que a lei do feminicídio, embora represente um avanço jurídico-normativo, não foi suficiente para alterar o quadro de persistente letalidade feminina no Brasil, operando com maior impacto no plano simbólico, tema que será aprofundado no próximo tópico.

3. EFETIVIDADE JURÍDICA E LIMITES SOCIAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A criminalização do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015, integra o microssistema de proteção às mulheres no direito penal brasileiro, ao lado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)[23]. Fundamenta-se no mandado constitucional previsto no art. 226, § 8º[24], e em princípios consagrados nos arts. 3º, IV[25], e 5º, XLI[26], da Constituição Federal. Seu objetivo declarado é punir homicídios motivados por gênero, aumentar a conscientização social e reduzir os índices de violência contra a mulher.

O termo feminicídio surgiu no século XIX, mas ganhou força na década de 1970 com o movimento feminista, como alternativa à neutralidade do termo homicídio, que invisibilizava desigualdades estruturais (Manjoo, 2012). Originalmente definido como o assassinato de

[23] A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica que foi vítima de violência doméstica extrema. Em 29 de maio de 1983, no município de Fortaleza, ela foi atingida por um disparo de espingarda feito por seu próprio marido enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Quatro meses após esse ocorrido, Maria da Penha retornou a sua casa após passar por cirurgias, internações e tratamentos, mas foi mantida em cárcere privado por quinze dias. Durante esse período, seu agressor tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. A criação da Lei Maria da Penha foi fortemente influenciada por diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, além de diversas conferências internacionais que abordaram os direitos das mulheres.

[24] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[25] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[26] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais [...]

mulheres por ódio, desprezo ou sentimento de posse (Caputi; Russell, 2023, p. 189), o conceito foi posteriormente ampliado para abranger todas as mortes motivadas por razões de gênero, incluindo práticas culturais violentas, como os chamados “crimes de honra” e as mortes relacionadas ao dote (Russell; Radford, 1992; Harmes; Russell, 2001). Atualmente, o termo é utilizado para descrever homicídios de mulheres tanto em contextos privados quanto públicos.

Em alguns países europeus, esses crimes são frequentemente classificados como “passionais”, atribuídos a comportamentos individuais. Já no Sul da Ásia, a definição incorpora práticas como infanticídio feminino, mortalidade infantil de meninas e mortes por dote, enquanto no Oriente Médio os “crimes de honra”, associados a tradições culturais e religiosas, raramente são reconhecidos formalmente como feminicídios, apesar de pesquisas apontarem seu caráter feminicida e a impunidade que os acompanha.

Nos anos 1990, com a intensificação de formas extremas de violência contra mulheres e meninas, particularmente no México, El Salvador e Guatemala, tornou-se evidente a necessidade urgente de novos conceitos e estratégias para lidar com o fenômeno. A violência contra mulheres e meninas estava sendo exacerbada por fatores econômicos, políticos e sociais, e por sociedades com estruturas patriarcais. Essa violência incluía tortura, abuso sexual, privação de liberdade, desmembramento *post mortem* e o abandono de corpos em locais públicos, cometidos por perpetradores conhecidos ou desconhecidos. Nesse contexto, surgiu o conceito de “cenários de feminicídio” para identificar a existência de feminicídios, mesmo diante da dificuldade de apurar motivações, intenções e identidades dos responsáveis.

Nesse cenário, a figura do feminicídio foi incorporada ao art. 121, § 2º, VI, do Código Penal brasileiro, como qualificadora, em resposta ao aumento de homicídios de mulheres no Brasil e à pressão por maior proteção legal. Definiu-se como homicídio cometido “por razões da condição do sexo feminino”, abrangendo casos de violência doméstica e situações de subordinação de gênero. Posteriormente, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, inseriu uma tipificação exclusiva para o feminicídio no art. 121-A do Código Penal, que deixou de ser uma causa de aumento de pena para o homicídio.

Essa evolução normativa decorreu da necessidade de responder ao crescente número de mulheres assassinadas por razões ligadas à desigualdade de gênero, mesmo após mais de nove anos da inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Além disso, buscou-se reconhecer, no âmbito nacional, a especificidade dos homicídios praticados contra mulheres em razão de seu gênero.

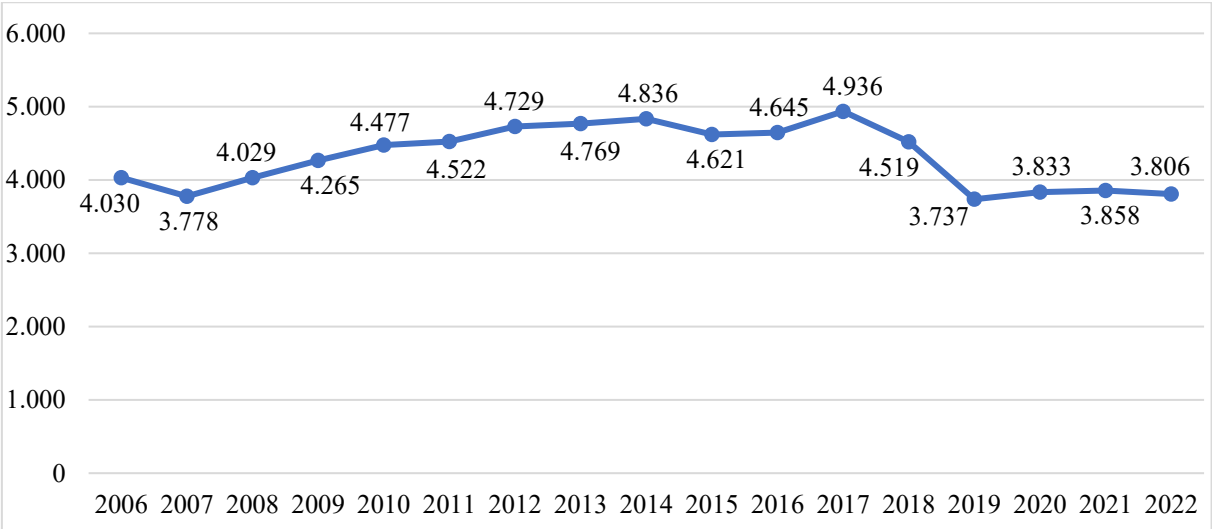
Apesar do avanço representado pela criminalização do feminicídio na proteção das mulheres, persistem questionamentos sobre sua efetividade, já que a percepção de ação estatal

contrasta com os elevados índices criminais. Esse cenário evidencia a importância do debate sobre legislação simbólica[27], pois, na prática, normas penais não transformam as condições sociais e culturais que sustentam a violência de gênero.

A eficácia de uma norma jurídica é geralmente medida pela sua capacidade de atingir os objetivos para os quais foi criada. Entretanto, a avaliação da efetividade dessa norma depende de vários fatores e se relaciona aos resultados concretos produzidos na realidade social. No caso do feminicídio, os objetivos são, em teoria, claros: a) proporcionar uma punição mais severa para os homicídios cometidos por motivos de gênero; b) aumentar a conscientização sobre a violência contra a mulher; e, o mais importante, c) reduzir os índices de feminicídios.

Segundo o Atlas da Violência (2025), os números de homicídios femininos permanecem em patamares elevados no Brasil, com forte incidência no âmbito doméstico e marcadas desigualdades raciais, atingindo de forma desproporcional mulheres negras. Dados de violência de gênero fornecidos pelo fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2024), indicam que desde a implementação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres não teve qualquer diminuição, conforme demonstrado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Número de homicídios de mulheres no Brasil de 2006 a 2022.



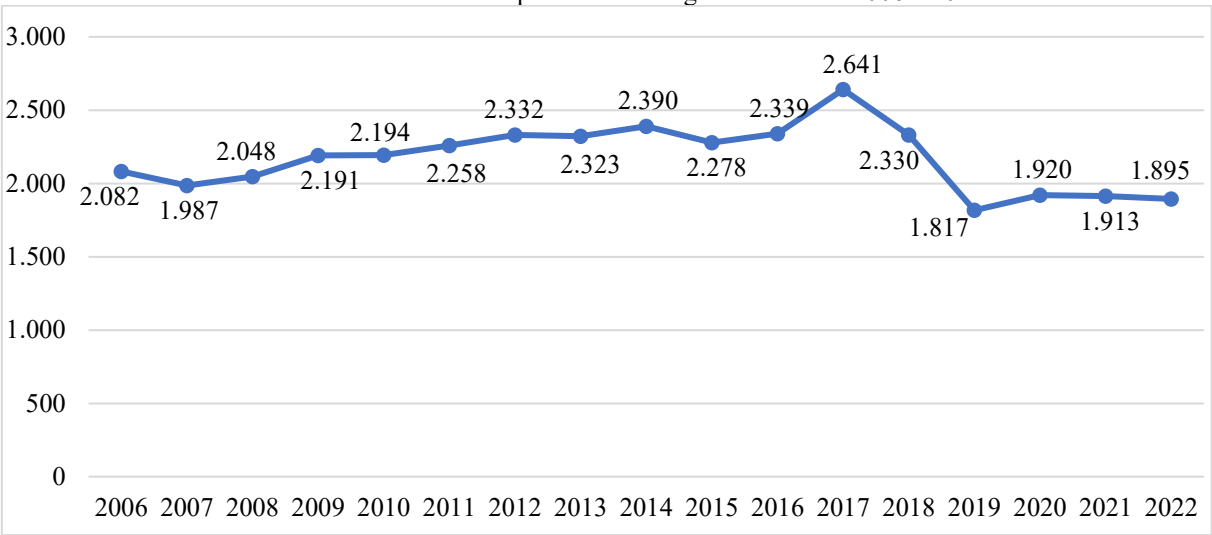
Fonte: elaborado pelos autores (2025).

[27] A noção de "legislação simbólica" foi formulada na teoria do direito alemão nas últimas décadas do século XX. Segundo Neves (1994, p. 31-33), esse conceito se refere a um tipo de legislação em que prevalece a função simbólica, de caráter político e ideológico, em relação à função jurídico-instrumental, que possui uma natureza normativa e jurídica. Dessa forma, a legislação simbólica se caracteriza pela criação de normas que, embora pareçam ter um fundamento jurídico, estão essencialmente voltadas para objetivos políticos, os quais não têm uma ligação direta com a norma jurídica em si.

Os registros mais recentes indicam que, somente em 2023, 3.903 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 3,5 mortes por 100 mil mulheres. Desse total, 2.662 vítimas foram mulheres negras, representando 68,2% dos homicídios femininos. Ademais, do total de homicídios registrados de mulheres, 35% dos casos ocorreram no interior das residências, sendo lidos, portanto, como feminicídio, o que representa um ligeiro aumento em relação a 2022, quando 34,5% dos casos se deram nesse mesmo contexto (IPEA, 2025)[28].

Ainda segundo o IPEA (2024), os dados de homicídios de mulheres por armas de fogo vão no mesmo sentido, conforme demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Número de homicídios de mulheres por armas de fogo no Brasil de 2006 a 2022.



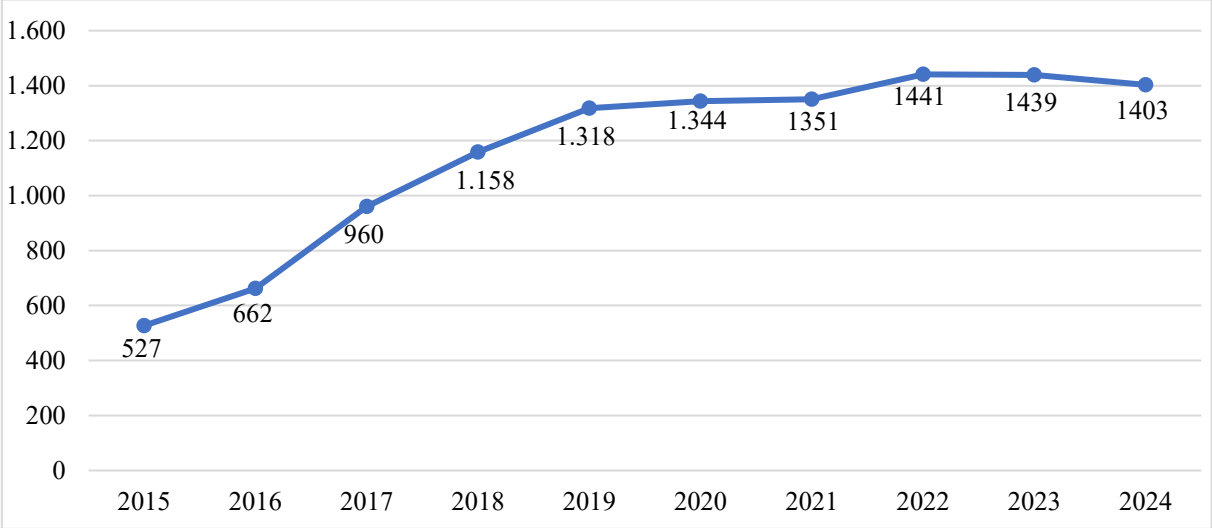
Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Contudo, é importante salientar que, apesar de fornecer um norte para a análise proposta nesta pesquisa, os dados do IPEA (2024) não especificam quais homicídios foram praticados por razão do sexo feminino. Porém, a partir da análise dos Dados Nacionais de Segurança Pública, fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025), é possível perceber que ao longo da última década o número de feminicídios aumentou 166%, desde a publicação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

A gravidade desse panorama é evidenciada na representação gráfica apresentada no Gráfico 3.

[28] O Atlas da Violência 2025 não apresenta dados específicos sobre homicídios de mulheres por armas de fogo, limitando-se a informar que, em 2023, foram registrados no Brasil 32.749 homicídios cometidos com esse meio. Nesse mesmo ano, a taxa nacional foi de 15,2 homicídios por 100 mil habitantes, representando uma redução de 3,2% em relação a 2022.

Gráfico 3 – Número de feminicídios no Brasil de 2015 a 2024.



Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Nesse contexto, embora tenha havido um aumento substancial nas penas aplicadas aos casos de feminicídio e seja possível reconhecer maior conscientização sobre a violência contra a mulher no Brasil, não se observa uma redução significativa nos assassinatos de mulheres. Assim, torna-se difícil falar em efetividade quando nem mesmo a eficácia da criminalização foi alcançada.

Esses dados sugerem que a legislação penal, isoladamente, não tem capacidade de conter a violência de gênero. Conforme discutido no tópico anterior, essa constatação reforça a crítica da criminologia crítica e cultural: o direito penal, enquanto resposta punitiva, não enfrenta os fatores estruturais e culturais que sustentam o patriarcado e a violência contra as mulheres.

4. A CRÍTICA À LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA: FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DA INÉRCIA DO ESTADO?

A análise da tipificação do feminicídio deve ser contextualizada dentro da seletividade das normas penais em uma sociedade marcada por desigualdades sociais, políticas e econômicas. Em teoria, o direito penal visa garantir a segurança jurídica de bens, interesses e valores socialmente relevantes, sendo, em tese, aplicável a todos de forma igualitária, sem considerar as características individuais do criminoso, como sua origem geográfica, etnia ou classe social. Esse é o objetivo declarado do direito penal.

Contudo, a gênese das normas penais, refletida no processo legislativo, já demonstra um direcionamento que atende predominantemente aos interesses dos grupos dominantes. Essa seletividade das normas penais se manifesta de maneira explícita quando se observa que, muitas

vezes, as leis não representam os interesses das classes mais subalternas, mas sim os privilégios das elites que detêm poder político e econômico.

Essa dinâmica é visível em exemplos claros de discrepâncias no tratamento de diferentes tipos de crimes, como a disparidade entre as penas atribuídas aos crimes contra o patrimônio público e os crimes contra o patrimônio privado. O roubo, por exemplo, recebe uma punição severa, enquanto a sonegação fiscal, que subtrai recursos essenciais para políticas públicas, é punida de forma bem menos rigorosa. A mesma disparidade é observada nos crimes ambientais e nos relacionados à corrupção, cujas penas costumam ser mais brandas em comparação a outros delitos com maior repercussão individual.

Nesse sentido, Baratta (2004, p. 184-185) explica que o sistema de valores embutido nas normas penais reflete o moralismo de uma cultura burguesa individualista, que prioriza a proteção do patrimônio privado em detrimento do bem-estar coletivo. Assim, o legislador, ao criar leis que focam na criminalização de condutas que afetam diretamente as classes "dominadas", reforça a manutenção do *status quo* e a perpetuação do poder dos grupos que financiam as campanhas eleitorais e os *lobbies* políticos.

A "legislação do populismo penal", que recrudesce penas e criminaliza novas condutas para dar uma resposta imediata à sociedade, exemplifica bem essa estratégia. Embora possa atender a um clamor popular por maior segurança, ela não resolve as causas estruturais da criminalidade e, frequentemente, serve para intensificar o controle sobre as classes sociais mais vulneráveis.

A tipificação do feminicídio é um reflexo direto dessa lógica. Embora tenha sido uma resposta a uma demanda legítima por proteção das mulheres contra a violência de gênero, ela também pode ser vista como parte de um movimento mais amplo de "retorno" às normas jurídicas, cujo principal objetivo é a manutenção do poder político e social, haja vista que a criação dessa norma não alterou substancialmente o panorama de violência e insegurança enfrentado pelas mulheres, conforme ficou demonstrado no tópico anterior.

Em outras palavras, o feminicídio, ao ser criminalizado, não só busca dar visibilidade a um problema social grave, mas também funciona como uma ferramenta política que visa, de maneira muitas vezes superficial, atender às expectativas populares, sem, no entanto, provocar mudanças estruturais no combate à violência contra as mulheres. Isso se insere em um contexto em que a legislação penal, ao ser moldada por pressões políticas e sociais, serve para consolidar o poder das elites, sem necessariamente promover uma justiça verdadeira e igualitária para todos.

Em vez de promover uma mudança real nas condições de segurança das mulheres, a tipificação do feminicídio serve, em grande medida, para dar a impressão de que o problema está sendo resolvido, sem de fato modificar o contexto social e cultural que perpetua as desigualdades de gênero e a violência doméstica. De forma mais clara: a norma penal é criada, as penas são aumentadas, os direitos dos acusados são reduzidos e o crime pode até se tornar imprescritível, mas a realidade social permanece inalterada, pois o verdadeiro problema não está sendo efetivamente abordado[29].

A criminalização do feminicídio, portanto, insere-se em uma estratégia política orientada por respostas rápidas e simbolicamente visíveis, que pouco alcançam as raízes estruturais da violência de gênero, caracterizando-se como uma forma de legislação-álibi[30]. Embora busque sinalizar o comprometimento estatal com a proteção das mulheres – e até produza a sensação de que medidas concretas estão sendo adotadas –, essa opção normativa tende, na prática, a obscurecer a necessidade de uma abordagem mais ampla e estrutural, a qual deveria envolver transformações profundas no sistema de justiça, o enfrentamento efetivo da cultura de misoginia e o fortalecimento de políticas públicas integradas voltadas às mulheres.

Consequentemente, ao invés de tratar a violência de gênero como expressão de uma estrutura social desigual e patriarcal, a resposta estatal tende, não raro, a concentrar-se na ampliação do Direito Penal como solução central do problema. Quando isolada de políticas públicas integradas e de transformações institucionais e culturais mais amplas, a tipificação do feminicídio corre o risco de ser instrumentalizada como mecanismo de legitimação do poder, respondendo de forma pontual a pressões sociais sem promover mudanças efetivas nas condições que permitem a perpetuação da violência de gênero.

Nesses termos, não é a criminalização do feminicídio em si que se mostra inadequada, mas sua elevação a resposta exclusiva, o que pode obscurecer a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e comprometido com a proteção integral dos direitos das mulheres.

Ademais, as justificativas para a manutenção e o recrudescimento das penas do feminicídio, como a defesa dos direitos fundamentais das mulheres com base na igualdade

[29] A análise dos aspectos criminológicos do feminicídio, notadamente no que se refere às conclusões atingidas pela criminologia crítica, já demonstrou que a verdadeira preocupação por trás da criminalização primária não é a resolução desse problema.

[30] Segundo Neves (1994, p. 33), a legislação simbólica cumpre três funções principais: (i) reafirmar valores sociais; (ii) demonstrar a capacidade de atuação do Estado, por meio da chamada legislação-álibi; e (iii) formular compromissos dilatórios, adiando a solução efetiva de conflitos. A legislação-álibi consiste na criação de uma imagem positiva do Estado, que se apresenta como apto a resolver problemas sociais, ainda que suas medidas não produzam mudanças concretas, com o objetivo de fortalecer a confiança da população no governo (Neves, 1994, p. 37).

material e o reconhecimento das injustiças históricas cometidas contra o sexo-gênero feminino ao longo do tempo[31] (Lima, 2018, p. 165), bem como a necessidade de um texto normativo específico para demonstrar claramente a preocupação do legislador em proteger as mulheres (Bonifácio; Cavalcanti, 2021, p. 617), revelam-se frágeis diante das conclusões reveladas pelas escolas criminológicas modernas. Em especial, essas justificativas não consideram a ineficácia do sistema penal para garantir a proteção efetiva das mulheres, sobretudo as mais vulneráveis, pertencentes às camadas sociais mais baixas.

É possível concordar que, ao ser introduzido no Código Penal, o feminicídio tinha como objetivo dar visibilidade a um tipo específico de crime que, até então, frequentemente passava despercebido ou era tratado de forma genérica como homicídios comuns. No entanto, a constatação da persistente letalidade feminina no Brasil, conforme evidenciado neste estudo, revela que a norma tem funcionado mais como uma legislação simbólica[32], sem, de fato, gerar um impacto significativo na redução da violência contra as mulheres.

O fato é que mesmo após a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, as desigualdades de gênero permanecem profundas e persistentes. A violência contra a mulher decorre dessas estruturas, frequentemente legitimadas por um sistema social que sustenta a dominação masculina e a subordinação feminina, já que o patriarcado e os estereótipos de gênero continuam a influenciar práticas sociais e institucionais.

A sociedade brasileira, em grande parte, ainda sustenta uma visão de mulher como sendo inferior ao homem, e esse padrão cultural reflete-se tanto nas relações interpessoais quanto nas práticas jurídicas. Essa visão não se limita ao sistema de justiça[33]; ela também está presente na sociedade em geral. Muitas vezes, os casos de feminicídio são minimizados ou

[31] Segundo Sarlet (2018, p. 147), os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, que impõe ao Estado deveres positivos de proteção, além de garantir sua eficácia para além das relações individuais. Nessa perspectiva, a tipificação penal do feminicídio não constitui um direito subjetivo das mulheres à punição, mas uma manifestação do dever estatal de salvaguardar a vida e a igualdade de gênero por meio de medidas legislativas adequadas. Esse entendimento é reforçado por Barroso (2021, p. 323), ao sustentar que os mandados de criminalização, previstos em normas constitucionais, funcionam como instrumentos para concretizar a proteção de bens jurídicos fundamentais, e por Silva (2022, p. 214), que destaca a função protetiva do Estado como elemento essencial à efetividade dos direitos fundamentais.

[32] É importante destacar que, de acordo com Neves (1994, p. 33), é mais apropriado comparar os efeitos latentes da legislação simbólica com os efeitos manifestos da legislação instrumental. Nesse contexto, não se deve fazer uma distinção entre essas duas formas de legislação com base na diferença entre efeitos intencionais e não intencionais, uma vez que não há impedimento para que uma legislação seja deliberadamente elaborada com o intuito de exercer uma função simbólica. Dessa forma, cada norma teria uma função simbólica intrínseca, além de sua função instrumental explícita, que é a de resolver conflitos de interesses por meio de sua aplicação prática.

[33] Segundo Andrade (1999, p. 114), o sistema penal, longe de promover a solidariedade e a unidade entre as mulheres, opera como um instrumento de fragmentação social. Em vez de reduzir desigualdades, acaba por reforçar estigmas, preconceitos e exclusões, perpetuando as estruturas discriminatórias presentes na sociedade. Dessa forma, evidencia-se que as práticas penais, muitas vezes, não apenas deixam de proteger grupos vulnerabilizados, como também contribuem para a reprodução das mesmas desigualdades que deveriam combater.

tratados como “crimes passionais”, o que não apenas descredita a gravidade do crime, mas também reforça a ideia de que a violência contra a mulher é algo normal ou aceitável.

Nesse sentido, o machismo estrutural e a normalização da violência doméstica dificultam a implementação efetiva da norma, uma vez que os operadores do direito e a sociedade como um todo ainda têm dificuldade em perceber o feminicídio como um reflexo de uma violência de gênero profundamente enraizada.

As leis penais muitas vezes atuam como respostas superficiais a problemas sociais profundos, servindo como reações políticas e morais às pressões da sociedade civil e dos movimentos feministas, mas sem alterar as condições estruturais que perpetuam a violência de gênero. Nesse contexto, a criação de leis como a do feminicídio sem a implementação de políticas públicas integradas que enfrentem as causas profundas dessa violência pode ser interpretada como uma resposta simbólica à pressão popular, que não resulta em mudanças reais nas condições materiais e culturais que sustentam essa violência[34].

O enfrentamento do feminicídio requer políticas públicas integradas e transformações socioculturais profundas para desconstruir desigualdades históricas. Essa abordagem demanda a cooperação entre diferentes agentes e instituições, articulada por enfoques multidisciplinares que possibilitem soluções coletivas adaptadas à complexidade do problema. Com essa sinergia, é possível reafirmar o caráter subsidiário do direito penal, reservando-o como última instância, e promover um modelo de direito penal mínimo alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados sobre casos de feminicídio durante os mais de dez anos de sua existência no Brasil, à luz das contribuições dos estudos criminológicos contemporâneos revelou importantes *insights* sobre a efetividade e os limites dessa legislação no contexto nacional. Embora a tipificação do feminicídio tenha representado um avanço significativo no reconhecimento jurídico da violência de gênero, sua implementação e impacto real permanecem aquém das expectativas inicialmente criadas. A pesquisa demonstrou que, embora o Estado tenha cumprido uma função simbólica ao criar uma lei voltada à proteção das mulheres, a

[34] Nesse ponto, Baratta (1999, p. 58) destaca que a criminologia crítica se estrutura como uma abordagem alternativa ao paradigma positivista tradicional, ao propor a análise das situações problemáticas a partir de múltiplos códigos interpretativos provenientes de distintas disciplinas. Tais códigos são mobilizados por uma pluralidade de atores sociais e institucionais – incluindo comunidades locais, sociedade civil e as próprias agências do sistema de justiça criminal –, o que permite compreender o fenômeno criminal de modo mais complexo e contextualizado. Para o autor, essa perspectiva amplia as possibilidades de um controle social mais eficaz, tanto em sua dimensão preventiva quanto reativa.

efetividade dessa medida ainda está comprometida por uma série de fatores estruturais e culturais.

A criminologia crítica e a criminologia cultural oferecem perspectivas complementares para compreender a criminalização do feminicídio. A primeira evidencia as desigualdades estruturais que sustentam a violência de gênero e questiona a capacidade do sistema penal de enfrentá-las de forma efetiva. Já a criminologia cultural amplia essa análise ao considerar como representações sociais e práticas culturais contribuem para a naturalização da violência contra mulheres, revelando que o feminicídio é reflexo das desigualdades de gênero enraizadas na estrutura social.

Ao compreender o feminicídio a partir dessas duas vertentes teóricas, verifica-se que sua criminalização não é suficiente para transformar as condições sociais e culturais que favorecem a violência de gênero. A criminologia contemporânea evidencia que o direito penal, isoladamente, falha em promover mudanças efetivas nas relações de poder que sustentam o patriarcado e a desigualdade.

Esse entendimento reforça a necessidade de estratégias que transcendam a resposta penal, incorporando políticas públicas integradas e ações educativas capazes de desconstruir padrões culturais legitimadores da violência. Somente por meio de mudanças estruturais e socioculturais, articuladas a uma abordagem interdisciplinar, será possível reduzir a incidência do feminicídio e promover uma transformação real nas relações de gênero.

Por fim, os dados analisados indicam que a lei, muitas vezes, cumpre um papel mais simbólico do que efetivo, criando uma aparência de ação estatal sem alterar práticas sociais e institucionais que perpetuam a violência contra as mulheres. Esse viés revela a fragilidade das políticas públicas e a ausência de compromisso concreto do Estado com a superação das estruturas que sustentam a desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [*S. l.*], v. 4, n. 17, 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 9 mar. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal**: em busca da segurança jurídica prometida. 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ARAÚJO, Luciana. **Imprensa e direitos das mulheres**: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual. Instituto Patrícia Galvão, 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Violência por gênero. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/. Acesso em: 30 jan. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo veintiuno editores Argentina, 2004.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; CAVALCANTI, Rodrigo. Feminicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [*S. l.*], v. 49, n. 1, p. 596-618, 2021. DOI: 10.14393/RFADIR-v49n1a2021-54319. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54319. Acesso em: 9 mar. 2026.

BORBA, Rodrigo Rosa. **Polícia Federal e combate à corrupção**: estudo de caso do Estado do Maranhão em tempos de pandemia de covid-19. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. “Femicide”: Speaking the unspeakable. *In*: **50 years of Ms.**: The best of the pathfinding magazine the ignited a Revolution. Nova Iorque: Knopf Doubleday Publishing Group, 2023. p. 188-192.

CHANCER, Lynn S. Cultural criminology: a retrospective and prospective review. **Annual Review of Criminology**, [*S. l.*], v. 7, n. 1, p. 129-142, 2024. Disponível em:

https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-criminol-081123-084506. Acesso em: 9 mar. 2026.

FERRELL, Jeff. Cultural Criminology. **Annual Review of Sociology**, [*S. l.*], v. 25, n. 1, p. 395-418, 1999. DOI: 10.1146/annurev.soc.25.1.395. Disponível em: https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.soc.25.1.395. Acesso em: 9 mar. 2026.

FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *In*: **The Blackwell Encyclopedia of Sociology**. Hoboken, NJ: Wiley & Sons, 2015.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural criminology**: an invitation. 2. ed. Londres: Sage, 2015.

FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton. **Cultural Criminology**. Boston, MA: Northeastern University Press, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Teorias Críticas e Direito Criminal**: sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

HARMES, Roberta A.; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide in Global Perspective**. Nova Iorque: Teachers College Press, 2001.

HAYWARD, Keith J. Cultural criminology: script rewrites. **Theoretical Criminology**, [*S. l.*], p. 1-25, 2015. DOI: 10.1177/1362480615619668. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1362480615619668. Acesso em: 9 mar. 2026.

HAYWARD, Keith J.; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: some notes on the script. **Theorial Criminology**, [*S. l.*], v. 8, n. 3, p. 259-273, 2004. DOI: 10.1177/1362480604044608. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1362480604044608. Acesso em: 9 mar. 2026.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil**: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sobre a perspectiva da criminologia feminista. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La Donna Delinquente, la Prostituta e la Donna Normale**. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados nacionais de segurança pública**, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados_nacionais_de_seguranca_publica. Acesso em: 19 fev. 2025.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

O'BRIEN, Martin. What is cultural about cultural criminology? **British Journal of Criminology**, [*S. l.*], v. 45, n. 5, p. 599-612, 2005. DOI: 10.1093/bjc/azi045. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/23639210. Acesso em: 9 mar. 2026.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Coleção Pensamento Criminológico. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. v. 3.

RUSSELL, Diana E. H; RADFORD, Jill. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. Nova Iorque: Twayne, 1992.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council Twentieth session Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, Rashida Manjoo**, 2012.

YOUNG, Jock; BROTHERTON, David C. Conversation: cultural criminology and its practices: a dialog between the theorist and the street reseaercher. **Dialectical Anthropology**, [*S. l.*], v. 38, n. 2, p. 117-132, 2014. DOI: 10.1007/s10624-014-9339-0. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10624-014-9339-0. Acesso em: 9 mar. 2026.